

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

NATÁLIA CARVALHO MARTINELLI

30 ANOS DA LEI Nº 8.560/1992:
CONTRIBUIÇÕES ATINENTES AOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NO BRASIL

VITÓRIA
2022

NATÁLIA CARVALHO MARTINELLI

**30 ANOS DA LEI Nº 8.560/1992:
CONTRIBUIÇÕES ATINENTES AOS
DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me.^a Paula Ferraço Fittipaldi.

VITÓRIA

2022

RESUMO

O presente trabalho busca analisar as contribuições que a Lei nº 8.560/1992 trouxe para os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, precipuamente no que atine ao reconhecimento da filiação paterna. Primeiramente, é feita uma breve alusão histórica dos direitos dos menores no Brasil, que gradativamente substituiu a concepção de meros objetos de proteção pelo reconhecimento da condição de seres em pleno desenvolvimento, carecedores de proteção Estatal especial e apropriada. Diante desse cenário, o trabalho disserta sobre o princípio da afetividade e o direito ao convívio familiar saudável, demonstrando que o abandono paterno, na esfera material e afetiva, obsta a efetivação deste, o que predispõe o desencadeamento de problemas que sujeitam as crianças e os adolescentes. Outrossim, é feita alusão ao Programa “Pai Presente”, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, que propiciou importantes alterações na Lei nº 8.560/1992. Por fim, o presente trabalho contempla uma análise de dados estatísticos acerca dos números de crianças registradas somente pela genitora, o que evidencia um aspecto de fragilidade da lei em análise, tecendo sugestões a serem implementadas pelo Poder Público, a fim de assegurar a plena eficiência dos fins que destina a Lei nº 8.560/1992.

Palavras-chave: Filiação. Abandono paterno. Direito ao convívio familiar saudável. Programa Pai Presente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
1 TRATAMENTO DADO AO MENOR NO BRASIL: BREVE ALUSÃO HISTÓRICA	05
2 DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR SAUDÁVEL	11
2.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	13
3 ANÁLISE DO PROJETO “PAI PRESENTE”: A LEI Nº 8.560/1992 COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL E DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES	19
3.1 A LEI Nº 8.560/1992	20
3.2 O PROGRAMA PAI PRESENTE	24
3.3 A (IN)EFICIÊNCIA ESTATAL: ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O direito de família possui incontestável relevância, isto porque regula a esfera mais essencial da sociedade, isto é, as relações existentes entre cônjuges, ascendentes e descendentes. Por essa razão, o direito de família sofre influência do emocional e reflete os mais íntimos desejos e traumas.

Dada sua importância na sociedade, o direito de família é constantemente inovado para se adequar a realidade, em que há grande preocupação com a observância de princípios como melhor interesse do menor, afetividade, dignidade da pessoa humana e igualdade entre os filhos.

A partir da Constituição Federal de 1988, abriu-se espaços para novas possibilidades no direito de família, desvinculando o conceito de família do casamento, por exemplo, o que possibilita que todos os filhos, advindos de casamento ou não, tenham os mesmos direitos, bem como proíbe quaisquer discriminações relativas à filiação.

É preciso, infelizmente, constatar que há um elevado índice de brasileiros registrados somente pela genitora, o que implica em uma série de negativa de direitos a que faz jus. O fenômeno do abandono afetivo traz diversas consequências para os filhos, tanto por questões emocionais, por crescerem com o trauma de serem abandonados e por não ter a formação de vínculo com a família paterna, o que, inegavelmente, é benéfico para o desenvolvimento pessoal, tanto por questões financeiras, visto que as “mães solas”, como denomina-se as mulheres que assumem os cuidados dos filhos singularmente, enfrentam desafios para suprir as necessidades unilateralmente.

É preciso ressaltar que para este fenômeno há uma explicação sociológica, isto é, o desprezo e a negativa paterna são frutos de como a sociedade foi se edificando. O machismo e o sexismo, tão presentes na sociedade, mantém o patriarcalismo, no qual o homem não se sente comprometido a assumir os filhos tidos fora do casamento ou em uniões estáveis. Diversamente, para as mulheres há uma cobrança social em maternar.

O presente trabalho tem como tema a Lei no 8.560 de 1992, que, visando contornar a situação, regula a investigação de paternidade dos filhos tidos fora do casamento.

Através dela, o registro de nascimento de menor apenas com a maternidade é encaminhado ao juízo de família para instauração de averiguação oficiosa de paternidade.

Sendo assim, terá como objetivo analisar a proteção dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, procurando demonstrar os conceitos e fundamentos da filiação, o ato do reconhecimento da paternidade, bem como os aspectos inerentes conferidos pela Lei e os princípios relacionados a averiguação de paternidade.

A discussão se pautará na seguinte questão: Qual a contribuição da Lei nº 8.560/1992, que determina a investigação da paternidade dos filhos tidos fora do casamento, para o progresso dos direitos das crianças e dos adolescentes, frente ao grande número de abandono paterno que existe em nosso país? Para isso, o presente trabalho cuidará de apresentar alguns dados oficiais referentes ao número de crianças que se encontram registradas apenas no nome da mãe, confirmando o grande número de abandono afetivo que ocorre em nossa sociedade.

1 TRATAMENTO DADO AO MENOR NO BRASIL: BREVE ALUSÃO HISTÓRICA

No que tange a proteção e direitos das crianças e dos adolescentes conferidos pelo Estado brasileiro, é pertinente fazer breve alusão histórica acerca do tratamento a eles conferido no decorrer da história do país. Quanto a isto, destaca-se que houve uma progressiva proteção aos menores, em um processo de desenvolvimento do ordenamento jurídico, ensejado pela necessidade de atualização conforme a remodelação da sociedade.

Inicialmente, entre os séculos XVI e XIX, as crianças e adolescentes eram tratados como seres irrelevantes, haja vista o alto índice de mortalidade infantil decorrente das más condições sanitárias e deficiente medicina vigente à época (DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 315/316). A infância era considerada, portanto, um período da vida insignificante que não ensejava a tutela de direitos especiais.

Dessa forma, ainda no período colonial, os menores de idade trazidos pelas embarcações europeias para povoar o Brasil eram das categorias grumetes, pajens, órfãs do Rei (virgens destinadas a casar com os membros da Coroa) ou somente passageiros acompanhados de seus pais ou responsáveis. Estes eram frequentemente vítimas de violências, desde moral, física a sexual. As meninas eram trazidas para se casarem e cuidarem do lar, com o intuito de povoamento, enquanto os meninos vinham destinados a trabalhar na exploração da colônia lusitana (DE LIMA; POLI; SÃO JOSÉ, 2017, p. 316).

Como se vê, no Período Colonial, o trabalho infantil fazia parte da realidade brasileira e os menores eram meramente vistos como adultos em corpos infantis. Não havia noções sobre o desenvolvimento psíquico e físico do ser humano, isto é, o que hoje se reconhece como fases, na época, a partir do momento que o cidadão adquiria mínima autonomia, como se alimentar, se vestir e realizar necessidades, já era considerado como um adulto em miniatura e, conseqüentemente, apto ao trabalho.

A duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia basta-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos. De criancinha pequena ela se transformava

imediatamente em homem jovem, sem passar pelas etapas da juventude. (ARIES, 1978, p.10 apud Barbosa Magalhães).

Ao fim do século XX, no entanto, o filósofo Jean Jacques Rousseau, sob influência dos ideais iluministas, com fundamento nos princípios universais de liberdade, igualdade e fraternidade, passou a demonstrar preocupação com as crianças e adolescentes. Surge o entendimento de que é possível criar uma sociedade mais livre e igualitária. Para isso, conforme cita Manoel Dionízio Neto (2001) Rousseau defende que devemos respeitar a natureza da criança e as especificidades do seu mundo. Assim, analisa as necessidades da criança, a forma como o adulto deve olhá-la e busca entender a tensão que surge da necessidade de atender a criança e, ao mesmo tempo, não contaminar o seu mundo com ideais e desejos que fazem parte do mundo do adulto.

Nessa esteira, conforme Martins e Dalbosco (2013, p. 86), a educação para Rousseau é de suma importância, ao passo que confere ao indivíduo autonomia e o prepara para reformar a sociedade, ou seja, o papel da educação é ensinar um indivíduo a ser homem capaz de participar da República de modo autônomo e soberano. A infância, portanto, passa a ser reconhecida como o momento da vida que se deve estimular os sentidos para obter conhecimento das coisas, mas sem tomar o adulto como modelo, devendo respeitar as limitações naturais da criança, sua força e etapas do desenvolvimento cognitivo. Tal concepção evidencia que a infância passa a ser identificada como um estágio peculiar da vida, o que enseja uma tutela especial pelo Estado.

Vale ressaltar, contudo, que havia relevante distinção social entre crianças de famílias mais abastadas e as mais pobres. De acordo com Ariès (1978) apud Barbosa e Magalhães, “o sentimento sobre a infância se dá nas camadas mais nobres da sociedade. Já a criança pobre continua a não conhecer o verdadeiro significado da infância, ficando assim a mercê da própria sorte”. Portanto, os menores pertencentes as classes sociais economicamente favorecidas passaram a receber maior proteção Estatal, sob a ideia de civilidade da época, que impunha a necessidade de ter boas maneiras e regras de etiqueta.

De acordo com Fontes e Pires (2020, p. 22), ainda no século XX, a mão de obra infantil oriunda de famílias pobres era muito utilizada nas indústrias, sobretudo têxtil, dada a falta de controle pelas autoridades competentes e a barateza do serviço. Tal fato propiciou a criação de mecanismos Estatais para a proteção da infância, conferindo ao Poder Público a responsabilidade de retirar das ruas os menores que tivessem condutas tidas como contrárias à moral e aos bons costumes, visando a limpeza social urbana.

Nas palavras de Fontes e Pires (2020, p. 34/35),

Destacamos, sobretudo, o protagonismo alcançado pelos menores nas lutas travadas pelos/as trabalhadores/as no sentido de angariar melhores condições de vida e de trabalho nas fábricas durante a Primeira República. Em virtude da mobilização operária das tensões entre poder público e os industriais, e dos mecanismos de regulação internacional sancionados pelo Brasil na OIT, os debates legislativos nos anos 1920 geraram um Código de Menores, que, entre outras atribuições, estabelecia limitações ao acesso de crianças às fábricas. Embora sua implementação tenha encontrado inúmeras dificuldades práticas, a análise desse processo é fundamental para o debate histórico sobre o trabalho infantil no Brasil.

Inicia-se, como visto, um gradual processo de conscientização sobre a importância da infância, criando-se várias políticas e programas que visam a promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças. A infância torna-se, assim, objeto de discussão social através de entidades constituídas para este fim.

No Brasil, em 1927, buscando atenuar a conotação de abandono, pobreza e marginalidade atribuída às crianças e adolescentes que permeava a sociedade do século XX, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código dos Menores, inaugurou a ideia de que o jovem deve ter tratamento especial pela sociedade, não se admitindo a punição destes com o mesmo rigor que adultos, pois valores sociais estão em plena formação.

O Código buscava tutelar - ainda que de maneira conservadora e parcial - as crianças em situação irregular, isto é, as pobres, delinquentes ou abandonadas. Era, pois, um avanço legislativo considerável para a época.

A lei, que posteriormente foi revista pela Lei nº 6.697/79, enxergava a criança como indivíduo incapaz de responder por suas condutas, seres marginalizados e com grande potencialidade à delinquência, sobretudo os provenientes de famílias carentes, que eram vistos como perigosos para a sociedade.

Vale dizer, outrossim, que a Lei de Assistência e Proteção aos Menores é fruto da discussão nacional acerca do Caso Bernardino, que se tornou um marco histórico na evolução da Justiça Juvenil, visto que, negro e pobre, com apenas 12 anos, foi colocado em uma prisão conjuntamente com 20 adultos, situação que foi sexualmente violentado. O caso foi tão emblemático que, em sua assistência médico-hospitalar, deu ciência do ocorrido aos jornalistas do Jornal do Brasil, que levaram o ocorrido à pauta nacional (WAQUIM; COELHO; GODOY, 2018).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, contudo, com seus ideais atinentes aos direitos e garantias fundamentais, substituiu-se a concepção de “menor em situação irregular”, reconhecendo a condição de titulares de direitos e deveres à criança e ao adolescente. Tal fato, incontestavelmente, representou um marco jurídico de proteção integral à tutela da infância e da adolescência no Brasil.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 (BRASIL, 1998):

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como se vê, o referido artigo retira a função exclusivamente intervencionista do Estado sobre os menores em situação irregular, que passam a possuir deveres positivos. Assim sendo, impõe-se ao Estado, à sociedade e sobretudo à família, o dever de garantir os direitos fundamentais dos menores, passando todos a ser corresponsáveis pela efetivação destes.

Em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990), se tornou o principal instrumento normativo do Brasil referente ao tema,

consagrando a Doutrina da Proteção Integral, como se denomina a consolidação dos Direitos Humanos especificamente reconhecidos e destinados aos jovens.

O Estatuto é fruto de uma construção coletiva, que envolveu parlamentares, governo, movimentos sociais, pesquisadores, organismos internacionais, instituições e lideranças religiosas e incorporou os avanços preconizados na Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como concretizou o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998).

A condição humana peculiar de desenvolvimento da personalidade desses novos sujeitos de direito, isto é, que são titulares de direitos, e, portanto, merecedores de uma vida digna, encontra-se consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) como um dos critérios hermenêuticos que deverão ser levados em consideração para a aplicação/interpretação das regras estabelecidas para a emancipação subjetiva da criança, do adolescente e do jovem. (RAMIDOFF, 2016).

Considerado atualmente como o maior símbolo da tutela infantil, trouxe proteção integral, ratificando a condição de sujeito de direito à criança e ao adolescente que carece de especial proteção, ante a condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta pelo Estado, como aludido na Constituição Federal de 1988.

Reafirmou, ademais, a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa faixa etária, resguardando-os de todo tipo de discriminação, exploração e violência.

No aludido instrumento normativo, há previsão sobre questões concernentes à proteção da infância, como saúde, educação, imputabilidade penal, trabalho infantil, tutela legal, entre outros, bem como a criação de instituições de defesa, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que possui o compromisso de desenvolver políticas capazes de contribuir para a construção de um Brasil sem violações de direitos e onde a infância e a adolescência sejam dignas, saudáveis e protegidas.

A teorização jurídica do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto saber (conhecimento), deve ser desenvolvida tendo-se em conta as ações governamentais e não-governamentais, atribuições e competências, enfim, a

prática jurídico-legal (pragmática), orientando- -se pelos ditames do que se convencionou denominar Doutrina da Proteção Integral, isto é, do conjunto de direitos individuais e garantias fundamentais originárias dos direitos humanos afetos especificamente à criança e ao adolescente.
(RAMIDOFF, 2016)

Nesse aspecto, cabe fazer menção à Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), ratificado pelo Brasil em 1990, que reconheceu aos infantes a condição de seres em pleno desenvolvimento e, por tal razão, carecedores de proteção Estatal especial e apropriada:

Princípio 6º. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.
(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS, 1959).

Nas palavras de Ana Maria Viola de Sousa e Maria Aparecida Alkimim (2017):

A Convenção sobre os Direitos da Criança estabeleceu como viga mestra de todo sistema internacional de proteção os princípios da proteção e cuidado especial e do superior interesse, com intuito de tutelar integralmente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, que se encontram " em situação especial de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguarda, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude.

Como visto, gradativamente a criança e o adolescente passaram a ser vistos pelo Estado como sujeitos de direito e não meros objetos de proteção, conferindo a eles direitos e garantias fundamentais, como lazer, saúde, respeito e integridade, a serem garantidos não só pelo Estado, mas também pela sociedade e responsáveis legais.

2 DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR SAUDÁVEL

Conforme já apresentado, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inaugurou-se uma perspectiva referente a tutela de direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente no Brasil.

Atualmente, a criança e a infância são compreendidas como categorias construídas historicamente, o que nos abre possibilidades de compreendê-las de modo concreto, na sua expressão de vida. O tempo linear, cronológico e contínuo é superado por um devir, um tempo que não se esgota em si mesmo. No que se refere à infância, identificamos, nesta trajetória histórica, diferentes significados constituídos em distintos contextos sociais. Do interesse limitado pela criança na Idade Média, até a infância como foco das práticas sociais e formalmente prioritária nas políticas públicas da atualidade, comprovando-se que houve um longo caminho de transformações políticas, econômicas e culturais. (CARNEIRO; DA SILVA; LINS; LINS, 2014).

A respeito do novo tratamento aos menores conferido pelo Estado, urge destacar a importância da estrutura familiar para o desenvolvimento daqueles. Em outros termos, a proteção certificada pelo Estado, isto é, o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos e carecedores de tutela especial no que tange à vida, à integridade física, à educação, à saúde, entre outros, foi/é determinante para se alcançar o desenvolvimento físico, emocional e psíquico dos menores de idade que são vulneráveis perante o mundo adulto.

O art. 3º da Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, elucida:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, fica claro que, primordialmente, o objetivo do Estatuto é garantir o desenvolvimento físico, mental, moral e social dos jovens, tamanha sua importância para que se alcance uma sociedade mais justa e equilibrada.

Não se pode deixar de salientar, entretanto, que a estrutura familiar é fator condicionante para se obter o desenvolvimento almejado. O art. 19 do Estatuto da

Criança e do Adolescente assevera que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família (...), assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990). Do mesmo modo, em seu art. 87, VII, prevê programas e políticas destinados a, entre outros, garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

Ratificando a importância da estrutura familiar, o artigo 1.634 do Código Civil (BRASIL, 2002) define o dever dos genitores em relação aos seus filhos, cabendo a eles, entre outros, a criação e a educação, bem como tê-los em sua companhia e guarda.

Vê-se, portanto, que a legislação traz o direito ao convívio familiar saudável como um direito inerente ao desenvolvimento dos menores, pois, como seres em formação que são, quando em situação de abandono, tornam-se frágeis perante as dificuldades que lhe são impostas pela própria sociedade.

Vale dizer, lamentavelmente, que quando o direito ao convívio familiar saudável é tolhido, há uma predisposição para outros problemas que sujeitam as crianças e os adolescentes, como o uso de drogas, fome, desabrigo, violência física e sexual, bem como a prática de atos infracionais.

Carvalho, Nascimento e Teodoro (2012), autores de um estudo acerca da influência das relações familiares no comportamento infrator de adolescentes, afirmaram que o “contexto social e familiar destes adolescentes é cercado de violências e privações, além de que o envolvimento de membros da família com infrações e com uso de drogas tem contribuído para o desenvolvimento de condutas antissociais”.

É preciso, deste modo, que o Estado assegure uma estrutura familiar adequada, que transmita segurança, exemplos de conduta e valores sociais para que crianças e adolescentes os reproduzam quando atingirem a vida adulta. O direito à convivência familiar constitui-se, portanto, como parte e condição indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e à consolidação da própria cidadania.

2.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Sendo o direito ao convívio familiar estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, precipuamente nos artigos 15 e 19, que preveem o direito ao respeito e a dignidade das crianças e dos adolescentes como pessoas em processo de desenvolvimento, bem como o direito de serem criados e educados no seio familiar (BRASIL, 1990), não resta dúvidas que a presença dos genitores do decorrer de todo o desenvolvimento do filho é de suma importância para a concretização do direito. Mais do que isso, o processo de formação de um adulto saudável ultrapassa apenas a coabitação com seus pais, mas pela determinação de práticas afetivas.

O princípio da afetividade surge como um dos princípios do direito de família brasileiro implícitos na Constituição Federal de 1988, com base na interpretação conferida aos arts. 226, §4º e 227, caput e §§ 5º e 6º (BRASIL, 1988). Do texto constitucional, pode-se extrair que afeto significa interação ou ligação positiva entre as pessoas.

Paulo Lôbo (2004) se manifesta sobre o princípio da afetividade no âmbito constitucional:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional, não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico constitucional, a afirmação na natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

Além das implicações de cunho emocional, Rodrigo da Cunha Pereira (2003) salienta que:

A ausência das funções paternas se apresenta como um fenômeno social alarmante e que provavelmente é o que tem gerado péssimas consequências, como aumento da delinquência juvenil, menores nas ruas, etc. E isto não é um fenômeno de determinada classe social. Certamente, nas classes menos favorecidas economicamente, o abandono material é maior, pois se mistura com a questão política de abandono de Estado, que também exerce em outros casos, uma função paterna.

Com a relação de afeto, pais e filhos podem experimentar sentimentos e emoções inéditas. É a partir da relação fraternal que são criados laços de afetividade e amor. Assim, inobstante o dever moral e jurídico de ambos os genitores em assegurar o

direito fundamental de crianças e adolescentes de viverem em um ambiente familiar saudável, a incompletude do registro civil por ausência dos dados paternos pode ocasionar danos irreparáveis na construção da personalidade do indivíduo, porquanto a supressão do direito que é conferido à criança e ao adolescente.

As principais consequências dessa ausência é a ligação entre “afeto – sofrimento - sentimento de abandono - desprezo”, o que pode, entre outros, resultar em problemas comportamentais em suas demais relações sociais.

Para Maria Berenice Dias (2012),

As consequências desses entraves são perversas. Subtrai do filho o direito à identidade, o mais significativo atributo da personalidade. Também afeta o seu pleno desenvolvimento, pois deixa de contar com o auxílio de quem deveria assumir as responsabilidades parentais, de modo que a mãe acaba onerada por assumir sozinha um encargo que não é só seu.

De maneira lamentável, constata-se que a maioria dos casos de falta de afeto e de abandono afetivo ocorre por parte dos genitores. Cristina Jesus Oliveira Cunha (2021) ressalta que

Dentre os casos de abandono registrados, cabe destacar o elevado número envolvendo homens/pais, e de acordo com o IBGE (2018), cerca de 11 milhões de mães chefiam os lares sozinhas, além de existirem mais de 5.5 milhões de pessoas sem o nome paterno na certidão de nascimento.

Esses dados revelam um padrão social onde a mulher é altamente responsabilizada pelo cuidado dos filhos, reproduzindo o pensamento e o modelo de família patriarcal.

À vista do citado, infere-se que o abandono paterno está intrinsecamente relacionado com as estruturas patriarcais que permeiam a sociedade brasileira, a qual, para filhos tidos fora do casamento, atribui a responsabilidade sobre a prole unicamente à genitora.

Não se pode olvidar, portanto, que a ausência paterna implica tanto em danos de ordem psicológica, quanto material, isto é, por ser a genitora a única responsável pelos encargos referentes aos custos inerentes ao desenvolvimento infantil, é indubitável a supressão de oportunidades que o menor deveria ter acesso.

Contudo, há de se considerar que o abandono afetivo pode ultrapassar a esfera patrimonial. Em suma, o genitor, por vezes coercitivamente por condenação judicial, adimpe as obrigações alimentícias, sem, no entanto, prestar amparo emocional. Há, inclusive, situações que o genitor que se afasta da prole após ser condenado ao pagamento de alimentos, agindo como se a prestação material fosse única e suficiente para cumprir sua responsabilidade, se desobrigando de todo o resto.

Nesse aspecto, é preciso afirmar que o reconhecimento da paternidade e o pagamento de alimentos não bastam para a formação da pessoa, ocupando o afeto um papel imprescindível e imensurável na construção de um ser humano, isso porque a presença das figuras materna e paterna contribuem para a edificação de um indivíduo sadio.

O que não se deve ignorar é que a paternidade sempre afeta a prole. Na sua esfera positiva, havendo ativa participação na vida dos filhos, trará diversos benefícios para seu desenvolvimento cognitivo e socioemocional. No âmbito negativo, todavia, quando o pai não provê as necessidades do filho, seja as de caráter econômico, seja emocional, pode acarretar diversos danos a ele, como sensação de incompletude, agressividade, baixo rendimento escolar, insegurança, depressão, melancolia, angústia, rebeldia, comportamento antissocial e culpa. Em casos mais severos, a ausência paterna ocasiona até delinquência e situação de rua. (BENCZIK, 2011).

Nas palavras de Santos (2013):

As crianças e adolescentes negligenciados recebem o tempo todo a mensagem “você não é digno de nosso amor, nem muito importante para nos interessar e fazer com que nos ocupemos de ti”. Esse sentimento pode se expressar por baixa auto-estima, sentimentos de inferioridade, pode desenvolver uma visão ameaçadora e distorcida do mundo.

Vale trazer à tona estatísticas apresentadas em estudo de Cristina Sandra Pinelli Nogueira (2006) que comprovam que grande parcela dos menores em cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil não convivem ou sequer conhecem o genitor:

Constata-se que as vivências de abandono e rejeição das figuras materna e paterna ficam flagrantes em muitos depoimentos, “em geral relatados com muita tristeza, mas também encobertos por uma máscara de frieza, indiferença ou incômodo em relação ao tema. Alguns adolescentes chegam, inclusive, a relacionar a entrada para a delinquência com essas situações. Da análise, ressalta-se que 37% dos jovens infratores não tinham contato com o pai. Em vários casos em que ocorreu esse contato, o pai aparecia como violento ou como não cumpridor da função de mantenedor da sobrevivência de sua família. Tal pesquisa conclui que as condições familiares, associadas a outros fatores, não apenas interferiram, mas certamente facilitaram a entrada desses jovens no universo infrator.

Cabe ressaltar, no tema, que o abandono afetivo paterno é um retrato fiel da sociedade brasileira, a qual, desde a sua colonização, foi forjada nos moldes patriarcais. O desprezo e a negativa paterna são frutos de como a sociedade foi se edificando. Tradicionalmente, no casamento, ao homem é imposto o dever de prover o lar, ao passo que à mulher incumbe os cuidados com o lar, a criação e a educação dos filhos. (MORAES, 2011).

Contudo, ainda sob a égide machista, em situação de filhos tidos fora do casamento, o homem não se sente comprometido a assumir as responsabilidades que lhe são impostas. Diversamente, para as mulheres há uma cobrança social em maternar, sob a premissa de ser tarefa fundamental e inerente à sua condição, que não pode ser delegada. Como se vê, o exercício da parentalidade é dissonante em relação ao homem e a mulher. Santos (2009) salienta que

Ao longo do tempo, o padrão de dominação masculina tem contribuído para a reprodução de estereótipos do papel secundário e marginal da mulher na sociedade. Os modelos tradicionais de relações de gênero colocaram as mulheres no papel de frágil e submissa, e os homens de sexo forte, dominador e viril. É o domínio masculino que prevalece no campo do discurso, da linguagem e na determinação das formas de estar e ser mulher.

Cabe vir à baila, ademais, que para além das consequências de ordem psicológica, o abandono afetivo pode ensejar, no âmbito jurídico, condenação em pagar indenização por lesá-lo. A respeito da possibilidade de se obter indenização em decorrência dos danos causados pelo abandono afetivo, deve-se elucidar que o dano moral é definido por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2011, p. 328/329) como sendo “aquele representativo de uma lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimáveis, a exemplo da honra, da imagem, da saúde e da integridade psicológica”.

Da mesma forma, para Sílvio Venosa (2010), “toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar”. Quanto aos danos morais, Carlos Alberto Bittar (2014, p. 41) os qualifica como

[...] os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).

Dessa maneira, a responsabilização jurídica pelo dano moral é ensejada nas situações que afetem a personalidade da pessoa, constituindo-se como um dano incorpóreo.

No tocante ao abandono afetivo, Rolf Madaleno (2018) disserta que

A carência afetiva, tão essencial na formação do caráter e do espírito do infante, justifica a reparação pelo irrecuperável agravo moral que a falta consciente deste suporte psicológico causa ao rebento, sendo muito comum escutar o argumento de não ser possível forçar a convivência e o desenvolvimento do amor, que deve ser espontâneo e nunca compulsório, como justificativa para a negativa da reparação civil pelo abandono afetivo.

Vê-se, pois, que a sendo a afetividade um elemento basilar da convivência familiar, sendo direito da criança e do adolescente o amparo moral de seus pais, o pai que descumpra essa obrigação jurídica deve responder perante o Estado. Sendo assim, o abandono afetivo se impõe como premissa para obtenção de indenização por dano moral. Essa afirmação é ratificada por Maria Berenice Dias (2012), que dispõe que “independente do pagamento de pensão alimentícia, o abandono afetivo gera a obrigação de indenização por falta de convívio”.

Deve-se ressaltar que a finalidade desse tipo de ação não é obrigar a amar ou reparar a falta de amor, pois o sentimento deve ser natural e espontâneo. O objetivo é amparar a vítima pelo dano sofrido decorrente da omissão.

Rolf Madaleno (2018) assevera que para além da função compensatória, a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo busca punir a omissão do genitor:

Embora possa ser até dito que não há como o Judiciário obrigar a amar, também deve ser considerado que o Judiciário não pode se omitir de tentar, buscando de uma vez por todas acabar com essa cultura da impunidade que grassa no sistema jurídico brasileiro desde os tempos em que as visitas configuravam um direito do adulto e não como um evidente e incontestável dever que têm os pais de assegurar aos filhos a convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

Pode-se falar, outrossim, que a condenação de caráter pecuniário por abandono afetivo tem o intuito de desencorajar outros genitores a cometerem a mesma omissão. Ora, a condenação em indenização por abandono afetivo abre precedente para punir outras situações semelhantes. Embora a falta de amor não tenha precisão pecuniária reparável, as suas consequências podem ter.

3. ANÁLISE DO PROJETO “PAI PRESENTE”: A LEI Nº 8.560/1992 COMO GARANTIA DE EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL E DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Considerando a importância que o Estado brasileiro passa a atribuir às crianças e adolescentes como merecedoras de proteção e de direitos por serem considerados sujeitos vulneráveis, não se pode deixar de considerar que o direito de ter o reconhecimento de sua paternidade no registro civil constitui-se como base imprescindível para que o menor efetive todas as garantias que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece a ele. Neste contexto, analisar-se-á sobre o que se trata o projeto “Pai Presente” e suas repercussões na esfera jurídico-social.

O principal mecanismo Estatal para atribuir a paternidade de uma pessoa a outra é através do ajuizamento de uma ação de investigação de paternidade em Vara de Família. No entanto, é preciso constatar que a ação de investigação de paternidade, pela inércia da jurisdição, depende do interesse da genitora ou do próprio filho, quando maior e capaz, em provocar o juiz para que haja processo judicial com o intuito de regularizar o registro de nascimento.

Em que pese a afirmação, não são raros os casos em que a genitora não aciona o Poder Judiciário para assegurar o direito do menor, isto porque em muitas situações ela sequer possui conhecimento da possibilidade ou, de outro modo, é comum que muitos cidadãos sejam tolhidos do acesso à justiça, o que implica o elevado índice de pessoas sem registro paterno atualmente.

Nas palavras de Maia (1993, p. 223):

Com a lei em análise, ganha o Ministério Público mais uma atribuição para a defesa dos interesses sociais, uma vez que a maioria das mães solteiras é de classe baixa e, conseqüentemente, mais ignorantes e sem recursos para pleitear seus direitos.

Há casos, ademais, que embora a genitora saiba identificar o pai do seu filho, opta por registrá-lo unilateralmente, tendo em vista ter se relacionado com pessoa de índole duvidosa e não deseja que a criança tenha contato com o genitor.

Todas as situações acima levam à mesma problemática: obstar o direito da criança de ter o seu registro parental regular e todas as implicações decorrentes disso, como o direito de receber alimentos, de conviver com a família paterna e de criar laços afetivos com o seu pai.

3.1 A LEI 8.560/1992

Para contornar a problemática desencadeada pela ausência paterna, como os danos resultantes do abandono afetivo e material, foi promulgada a Lei nº 8.560/1992 que pretende pôr fim ou atenuar a incidência das “mães-solo”, designação social atribuída a hipótese de mulheres não casadas terem filhos não reconhecidos jurídica e socialmente pelos pais biológicos.

Na concepção de MAIA (1993, p. 225),

A Lei 8.560/92, teve como fim dar às mães solteiras mais uma chance e maior facilidade para ver o direito de seus filhos à uma paternidade reconhecida e também a finalidade de reunir elementos para que, sendo necessário, possa o Ministério Público, em nome do investigante, assumir a iniciativa da propositura da ação.

Vale dizer, aqui, que o fundamento jurídico para a promulgação desta norma é a Constituição Federal de 1988, que no art. 227 estabelece a premissa dos deveres paternos e maternos em relação aos filhos (BRASIL, 1988). Além do fundamento constitucional, é possível falar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, ratificada pelo Brasil, também pode ser considerada um fundamento para a criação da norma, haja vista estabelecer o direito de registro parental como inerente à condição infantil em seu artigo 7º (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA, 1969). Do mesmo modo, os artigos 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente preveem que o reconhecimento da filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, independente da origem (BRASIL, 1990).

Nesta toada, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 06) elucida que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Resta claro, portanto, que o Brasil caminha no sentido de construir instrumentos legais necessários a preservar e concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança.

Por tal razão, o art. 2º da Lei nº 8.560/92 estabeleceu o chamado “Procedimento de Averiguação Oficiosa de Paternidade”. Através dele, determina-se que, em registros de nascimento somente com a maternidade estabelecida, “o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada officiosamente a procedência da alegação” (BRASIL, 1992). Como se vê, ainda que a mãe não deseje ou não saiba indicar o suposto pai do seu filho, será instaurado procedimento administrativo para averiguação. Trata-se, em verdade, da preponderância do princípio do menor interesse do menor em detrimento da autonomia de vontade da mãe.

Em seguida, citado o suposto pai, há três possibilidades, quais sejam, o reconhecimento voluntário da paternidade, nos termos do §3º do art. 2º da Lei, ou, diversamente, havendo dúvidas acerca da filiação, será designada uma coleta de material genético para aferição da compatibilidade dos dados hereditários. Por último, há casos em que o suposto pai se nega a colaborar com o procedimento, seja por recusa em se submeter ao exame de DNA, seja por se eximir do comparecimento à audiência designada. Nestes casos, a jurisprudência consolidou que, havendo outros indícios de paternidade, a recusa em se submeter ao exame levará a presunção de paternidade, hipótese em que haverá a averbação no registro de nascimento de forma compulsória, conforme se depreende do Verbete Sumular nº 301 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2004, p. 425). Posteriormente, em 2009, esse enunciado foi consagrado na legislação, editando o art. 2º-A, § único da Lei nº 8.560/92 (BRASIL, 1992).

Recentemente, a Lei nº 14.138/2021 fez uma pequena alteração na Lei em análise, em que a presunção de paternidade ganhou força e poderá ser estendida aos parentes do suposto pai, estabelecendo a possibilidade de realização do exame de DNA em parentes consanguíneos no caso de o suposto pai ter falecido, garantindo o direito àquelas crianças de conhecerem sua origem *post mortem* paterna. Nesse sentido, editou o art. 2º-A, §2º, incumbindo ao autor da ação as expensas da realização do exame de pareamento do código genético em parentes do *de cuius*. Outrossim, foi estendida a presunção de paternidade em hipótese de os parentes se recusarem à submissão ao referido exame (BRASIL, 2021).

Há, neste caso, predominância do princípio do melhor interesse do menor em detrimento do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo), consagrado no art. 5º, LXIII da Constituição Federal, bem como do direito à intimidade, já que o exame de DNA revelará o componente genético do indivíduo e do direito à inviolabilidade do próprio corpo (OSNA, 2019, p. 59).

A preponderância de um único princípio sobre os demais se explica na importância de um cidadão saber sua origem genética, o que se traduz no princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O reconhecimento ao estado de filiação é um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, como assevera o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além disso, o direito à intimidade é superado, visto que assim como as demais ações de competência das Varas de Família, a ação de investigação de paternidade tramita em segredo de justiça, não havendo o que falar acerca de divulgação de informações pessoais do suposto pai. Por fim, é forçoso afirmar que o exame de DNA viola a integridade física, porquanto é necessária apenas uma pequena amostra sanguínea ou até mesmo fios capilares para se chegar ao resultado. Adriano Sant’ana Pedra (2011, p. 30) brilhantemente expõe que “não se deve confundir direito fundamental – aquilo que é essencial – com questões meramente acessórias, sob pena de “inflacionar o conceito de direitos fundamentais”, e, com isto, enfraquecê-los”.

Quanto à tese de violação de intimidade, Humberto Theodoro Junior (2005, p. 40) esclarece que

“Se a intimidade é tutelada como garantia fundamental, também goza do mesmo status a garantia de pleno acesso à justiça. Impedir o demandado que a verdade seja esclarecida em juízo é conduta que implicaria negativa ao direito fundamental de ter a justa e adequada prestação de tutela jurídica a que o Estado se obrigou perante todos, no terreno dos direitos fundamentais. (...) Na hipótese de exame médico pericial, a garantia de intimidade (intangibilidade corporal) é observada, porque a lei civil não o constrange à medida invasora da privacidade. O direito de recusar-se à perícia, portanto, lhe é assegurado. Do lado do investigante, a quem a garantia fundamental assegura justa composição do conflito e da plena defesa em juízo de seu direito subjetivo perante o investigado, a medida de implementação do seu direito de personalidade dá-se por meio da admissão da prova indiciária (presunção legal. Dessa maneira, portanto, os dois direitos fundamentais, do autor e do réu, são igualmente levados em conta pela lei civil e, segundo o princípio da razoabilidade, ambos são postos em atuação dentro do processo em que o exame médico seria necessário, mas não foi efetivado por deliberação unilateral de uma das partes”

Adriano Sant’ana Pedra (2011, p. 19) também traz como balizador da imposição de realização do exame de DNA o princípio da proporcionalidade, interpretando-o como “importante instrumento de controle ao arbítrio e ao subjetivismo judicial, reforçando o equilíbrio entre os poderes construídos e contribuindo para a racionalização da decisão judicial”.

Assim, se se entende que o meio, isto é, o exame de DNA coercitivo, contribui para a obtenção do resultado pretendido, ou seja, o reconhecimento da filiação de alguém, o meio empregado é adequado, logo, “a imprescindibilidade do meio de prova leva a concluir, sob o prisma da adequação, que se o pretense pai permanecer inerte ou não se colocar à disposição, poderá ser feito uso da coação para a realização do exame”. (PEDRA, 2011, p. 24).

Corroborando com o disposto, o art. 378 do Código de Processo Civil prevê que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (BRASIL, 2015). Do mesmo modo, o Código Civil, no art. 232, aduz que “a recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova de que se pretendia obter com o exame” (BRASIL, 2002).

Assim, havendo outros indícios que atribuam a paternidade àquele suposto pai, o juiz, valendo-se do contexto probatório e da recusa à submissão ao exame de DNA, poderá determinar a retificação do registro civil para incluir a paternidade presumida, bem

como os efeitos dela decorrentes, caso o filho seja menor, devendo fixar os alimentos, a guarda e o direito de convivência.

Destaca-se, contudo, que somente a recusa à submissão ao exame de DNA não é suficiente para a presunção da paternidade. É necessário considerar todo o arcabouço probatório produzido na ação de investigação de paternidade, como um relacionamento amoroso anterior entre a genitora e o suposto pai, bem como provas testemunhais e documentais que levem a presunção de que o filho foi concebido por ambos.

3.2 O PROGRAMA PAI PRESENTE

Como já explanado, o direito à paternidade é garantido pelo art. 226, §7º da Constituição Federal. Contudo, o alto índice de paternidades não declaradas e a aplicabilidade mitigada da lei de investigação de paternidade pelas comarcas judiciais motivou o Poder Judiciário a impetrar esforços para concretizar os mandamentos legais. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou, através do Provimento nº 12 de 2010, o programa “Pai Presente”.

O programa, de amplitude nacional a partir de iniciativas e experiências locais e regionais organizadas em parcerias com entes e órgãos jurídicos, tinha como intuito estimular a regularização do registro civil de alunos matriculados na rede pública de ensino que não tinham a paternidade atribuída (FREITAS, 2017).

Ante o registro positivo da iniciativa, e, visando conferir eficiência à Lei nº 8.560/92, em 2012 o Conselho Nacional de Justiça manteve os esforços para atenuar o índice de cidadãos com registro civil incompleto no Brasil. Para tanto, o Provimento nº 16 deu continuidade ao programa, instituindo um conjunto de regras e procedimentos para o reconhecimento da paternidade, de forma a contemplar todos os cidadãos brasileiros nascidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.560/92 que desejam retificar o registro civil.

Freitas (2017), enfatiza que:

O Provimento nº 16/12 supriu uma importante lacuna da lei de reconhecimento de paternidade (Lei 8.560/92) criada ao não se aplicar a filhos menores ou maiores nascidos antes de sua aprovação (29 de dezembro de 1992). [...] Assim, permitiu-se que a qualquer tempo a mãe ou filho maior de idade que não tenha sua paternidade identificada possa indicar o suposto pai diretamente em qualquer cartório de registro de pessoas naturais, inclusive, diverso daquele que tenha realizado o registro de nascimento, por meio de um Termo de Indicação de Paternidade (Anexo I do Provimento nº 16/12).

Do mesmo modo, permitiu-se ao suposto pai comparecer a qualquer registro de pessoas naturais e reconhecer espontaneamente sua paternidade, mediante o preenchimento do Termo de Reconhecimento de Filho/a (Anexo B do Provimento nº 16/12).

Assim, quando não reconhecida espontaneamente, a partir da indicação do suposto pai pela genitora, as informações são encaminhadas ao juízo responsável, que, por sua vez, deve localizar e intimar o suposto pai para que se manifeste quanto a paternidade, ou tomar as providências necessárias para dar início a ação investigatória.

3.3 A (IN) EFICIÊNCIA ESTATAL: ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS

Em matéria da administração pública, todas as políticas e os programas públicos tem seu desempenho avaliado, ponderando-se o alcance dos objetivos com a utilização dos recursos públicos despendidos àquele projeto. Trata-se da análise da eficiência, que é o meio decisório para dar continuidade ao projeto ou estudar formas de melhorias ou, de forma diversa, cancelá-lo e destinar a verba pública a outro fim.

Quanto à legislação e criação de programas Ramidoff (2010) enfatiza que:

Em decorrência disto, impõe-se aos Poderes Públicos – em todos os níveis de governo – o dever legal de estabelecer, isto é, de formular e executar orçamentariamente políticas sociais públicas específicas, bem como planos, programas e serviços (projetos sociais) que se destinem ao atendimento especial e integral de tudo aquilo que for essencial à garantia da qualidade de vida digna na primeira infância.

Neste sentido, é dever legal do Estado – assim como correlatamente é dever jurídico da família e da sociedade (comunidades) exigir, acompanhar e fiscalizar – o estabelecimento de políticas sociais públicas específicas que

estrutural, funcional e orçamentariamente contemplem planos, programas e serviços destinados à atenção integral da primeira infância.

No contexto da averiguação oficiosa de paternidade, para analisar o custo-benefício do programa Pai Presente, que subsidia os exames genéticos e os custos processuais, cabe fazer menção aos dados estatísticos oriundos da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen (2018) que expõe, via página no Portal da Transparência, dados voltados à identificação do número de crianças registradas só em nome da mãe, disponibilizando as estatísticas em nível nacional, regional e estadual.

Da análise dos dados disponibilizados no referido portal, de 1º de janeiro de 2016 a 18 de maio de 2022, o Brasil conta com 17.003.922 nascimentos, dos quais 923.326 são filhos de mães solo, ou seja, aproximadamente 5,4% das crianças nascidas no período não possuem registro paterno.

No Espírito Santo, no mesmo lapso temporal, 352.693 pessoas nasceram, sendo que somente com registro materno 335.275, ou seja, 4,9%, acompanhando o padrão a nível de todo o país.

Isso evidencia que, em que pese os esforços oriundos do Estado que disponibiliza gratuitamente a averiguação de paternidade, subsidiando o exame de DNA e as custas processuais, em atenção ao previsto no art. 98, §1º, V do CPC/15, que estabelece que a gratuidade da Justiça compreende “as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais” (BRASIL, 2015), ainda há um elevado número de pessoas carecedoras da responsabilidade paterna, fato este que comprova que são muitos os casos de abandono paterno, o que, como visto, acarreta diversas disfunções, como delinquência, uso de drogas, gravidez precoce, depressão e melancolia (PEREIRA, 2003).

Por derradeiro, evidencia-se que os dados em análise demonstram que a existência da Lei nº 8.560/92 – e apenas a existência – não é suficiente para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes a terem seu registro civil completo.

Vide consequência, não se efetiva o direito ao convívio familiar garantido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988, que é intrinsecamente relacionado à concretização do princípio da afetividade, dada a correspondência entre amor, afeto e base familiar, que propicia a todos, principalmente aos menores, seres em formação que são, alicerce para o desenvolvimento psicossocial ideal. (PAULO LÔBO, 2004).

Assim, inobstante a contribuição da Lei em análise nos últimos 30 anos no que tange o registro parental, ainda há um grande percurso a ser trilhado quanto a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes na sua forma integral.

Mais do que promover o reconhecimento da parentalidade, que acarreta a fixação de alimentos, cumprindo a responsabilidade no tocante a esfera material, é preciso que o Estado promova políticas públicas que se voltem ao cuidado de construir laços afetivos entre pai e filho. Não basta, portanto, prestar suporte material. Como já aludido, a responsabilidade paterna perpassa também na prestação de suporte emocional e psicológico, isso porque a criação do vínculo afetivo é condição *sine qua non* para a dignidade da pessoa humana e o adequado desenvolvimento das crianças e dos adolescentes (DIAS, 2012).

Sendo assim, não pode o Estado se conformar apenas com a normalização do registro civil. A Lei nº 8.560/92, ao não prescrever maneiras para concretizar a ligação parental, demonstra um aspecto de fragilidade que deve ser superado. Esse aspecto, lamentavelmente, põe em xeque a eficiência do programa Pai Presente.

Uma proposta que viabilize a paternidade responsável, em observância ao princípio da eficiência, é a implementação de políticas públicas que se voltem a preparação no exercício da paternidade responsável.

Sugere-se, com uma maneira de viabilizá-la, pelo acompanhamento do Estado a relação entre pai e filho para além da averbação do registro civil em cartório. Em outras palavras, é possível instituir cursos de formação para a parentalidade responsável, por intermédio de psicólogos, assistentes sociais e conselheiros dos Conselhos Tutelares, que mostrarão os benefícios e o caminho para se alcançar uma relação

saudável entre pai e filhos. Os profissionais poderão, além de ministrar o curso, monitorar a relação parental por um lapso de tempo, até que se demonstre a consolidação do vínculo. É possível, ademais, que, percebendo-se a resistência da prole para a construção de uma relação afetuosa para com seu pai, preste assistência psicológica, a fim de atenuar as mágoas e ressentimentos que porventura criam barreiras para o convívio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade que permite que o homem se abstenha de assumir sua responsabilidade como pai, se eximindo das tarefas, como educação, afeto e cuidado, fica evidente a disparidade de funções exercidas entre homens e mulheres.

Visando contornar este padrão de como a sociedade patriarcal foi se edificando, foi promulgada a Lei nº 8.560/1992, que objetiva regularizar o registro civil de indivíduos que não tiveram a paternidade reconhecida no momento de seu nascimento, o que impõe ao genitor a responsabilização pela prole, embora por via coercitiva, atribuindo a ele os mesmos deveres que recaem naturalmente às genitoras.

O dispositivo legal é fruto do esforço da sociedade contemporânea, que caminha para ultrapassar as barreiras que desequilibram a relação entre direitos e deveres masculinos e femininos. Outrossim, os esforços empreendidos buscam a concessão de meios para que a criança e o adolescente cresçam com uma estrutura familiar adequada, efetivando o direito ao convívio familiar saudável preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Mais do que isso, a lei propicia o direito fundamental de o cidadão conhecer sua origem biológica, que para além da conotação afetiva, concretiza outros direitos inerentes à condição de filho, como direitos sucessórios.

Dada a importância do projeto Pai Presente e da Lei nº 8.560/1992, é preciso, contudo, constatar que ainda são necessários mecanismos Estatais que verdadeiramente atribuam a paternidade responsável aos genitores que coercitivamente registram o filho, como políticas públicas que se voltem para fornecer subsídios para a construção do vínculo, através de apoio psicológico e acompanhamento da relação por profissionais.

REFERÊNCIAS

ALKIMIM, Maria Aparecida. DE SOUSA, Ana Maria Viola. **Trabalho infantil no Brasil: O dilema entre a sobrevivência e a exploração.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 18, p. 131-152, 2018. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/323101095_Trabalho_infantil_no_Brasil_o_dilema_entre_a_sobrevivencia_e_a_exploracao > Acesso em 11 jun. 2022.

BARBOSA. Analedy Amorim. MAGALHÃES. Maria das Graças S. Dias. **A concepção de infância na visão Philippe Ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância.** Disponível em < <https://revista.ufrr.br/index.php/examapaku/article/view/1456> > Acesso em: 05 abr. 2022.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. **A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil.** Rev. psicopedag. São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais.** 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 25 abr. 2022.

. **Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 23 maio 2022.

. **Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=Regula%20a%20investiga%C3%A7%C3%A3o%20de%20paternidade> Acesso em: 18 abr. 2022.

. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 23 maio 2022.

CANINI, Rafaella. FURTADO, Antonia Gomes. DE MORAIS, Klenia Souza Barbosa. **O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil.** Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/viewFile/23712/20350>> Acesso em: 04 abr. 2022.

CARNEIRO, Terezinha Féres et al. **A compreensão da infância como construção sócio-histórica.** CES Psicologia, vol. 7, n. 2, jul/dez, 2014, pp. 126-137, Universidade CES Medellín, Colombia. Disponível em: < http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2011-30802014000200010> Acesso em: 05 jun. 2022.

CARVALHO, Maria José Camargo de. NASCIMENTO, Ayla Islana Costa. TEODORO, Maria Luísa de Farias. **A influência das relações familiares no comportamento infrator de adolescentes.** Disponível em:< <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-147.pdf>> Acesso em: 11 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 16**, de 17 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_16_17022012_26102012172402.pdf> Acesso em: 04 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 12**, de 06 de agosto de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_12_06082010_26102012174319.pdf> Acesso em: 22 abr. 2022.

CUNHA, Cristina Jesus Oliveira. **O abandono afetivo paterno sob uma perspectiva feminista.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021. Disponível em: < <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1261>> Acesso em 11 jun. 2022.

DALBOSCO. Claudio A. MARTINS, Maurício Rebelo. **Rousseau e a primeira infância.** Filosofia e Educação – ISSN 1984 – 9605 – Vol. 4, Número 2. Outubro de 2021 – Março de 2013. Disponível em < <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rfe/article/view/8635425>> Acesso em: 15 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Averiguação da paternidade:** observações sobre as iniciativas do CNJ. Disponível em: < [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_588\)averiguacao_da_paternidade.pdf_>](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_588)averiguacao_da_paternidade.pdf_>) Acesso em: 22 maio 2022.

FREITAS, Marcos Renato de Melo. **Programa Pai Presente: uma análise sociojurídica do direito ao devido estado de filiação e a paternidade responsável.** Universidade Estadual de Maringá: Maringá, 2017. Disponível em <<http://www.pgc.uem.br/arquivos-dissertacoes/marcos-renato.pdf>> Acesso em 12 jun. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Renata Mantovani de. POLI, Leonardo Macedo. SÃO JOSÉ, Fernanda. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais.** Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/A-Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Crianca.pdf> Acesso em: 15 mar. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20afetividade%20tem,fato%20exclusivamente%20sociol%C3%B3gico%20ou%20psicol%C3%B3gico.&text=Projetou%2Dse%2C%20no%20campo%20jur%C3%ADdico,essencialmente%20nos%20la%C3%A7os%20de%20afetividade>> Acesso em: 19 maio 2022.

MACHADO, Helena Cristina Ferreira. SILVA, Susana Manuela Ribeiro Dias da; MIRANDA, Diana Catarina de Oliveira. **Regulação da investigação de paternidade biológica: perspectiva comparada.** Rev. direito GV, São Paulo, v. 8, n. 2. Dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000200008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 abr.. 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAIA, Renato. **Do rito processual dado à ação de investigação de paternidade proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 2º, §4º, da lei 8.560/1992.** Revista do Ministério Público, Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1285252707.pdf> Acesso em 12 jun. 2022.

MORAES, Maria Lygia Quartim de. **A nova família e a ordem jurídica.** Cadernos Pagu [online]. 2011, n. 37, pp. 407-425.. Epub 22 Nov 2011. ISSN 1809-4449.

Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200017>> Acesso em: 12 jun. 2022.

MOREIRA, Lisandra Espíndula. TONELLI, Maria Juracy Filgueiras. **Abandono Afetivo: Afeto e Paternidade em Instâncias Jurídicas.** Psicol. cienc. prof., Brasília, v. 35, n. 4, p. 1257-1274, Dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932015000401257&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 maio 2022.

MOREIRA, Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira; RAMOS, Maria Natália (organizadoras). **Pais, avós e relacionamentos intergeracionais na família contemporânea.** Vol. 5. Cap. 8: BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. O pai ausente: 25 anos da Lei nº 8.560/92. Curitiba: CRV, 2017. Disponível em: <<https://institutofamiliajoaopaulo2.org.br/wp-content/uploads/2018/06/capitulo-8-O-pai-ausente.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2022.

NETO, Manoel Dionizio. **Rousseau: Um olhar sobre a infância e a educação.** Disponível em < <https://www.unicamp.br/~jmarques/cursos/2001rousseau/mdn.htm>:> Acesso em: 05 mar. 2022.

NOGUEIRA, Cristina Sandra Pinelli. **A questão do pai para o adolescente infrator e os impasses na transmissão do desejo.** Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas na UFMG. Belo Horizonte, 2006. Disponível em < https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VCSA-7WSNL2/1/documento__nico_p_s_defesa_11_ago.pdf > Acesso em: 20 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal das Crianças**, 1959. Disponível em < <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>> Acesso em: 23 abr. 2022.

OSNA, Gustavo. **A obrigatoriedade de exame de DNA, o conhecimento de paternidade e a garantias fundamentais do processo.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 20, p. 57-73, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/OSNA_-_Exame_DNA_e_garantias_fundam_proc_-_2019.pdf> Acesso em 12 jun. 2022.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Quem é o pai da criança? Ensaio sobre a (im)possibilidade de realização de exame de DNA “debaixo de vara”**. In: O tempo e os Direitos Humanos. Rev. O tempo e os Direitos Humanos. (Coord.): FABRIZ, Daury Cesar et al. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, Vitória: Ed. Acesso, 2011. Disponível em: <
https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/45547807/O_tempo_e_os_direitos_humanos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1655168160&Signature=clwt3bJMWBR~Gs1krin-ZIYR-nhsLLGJclLSV25ba-U~X7tjfPURDatYIEGkWyBBNf9gUst2VvLdYKjXfWNqdrTHvN1jzhPzZ6rL7iWmkS8ja1WPfG2pbu~gtzbRHDLcG0ks~HPyDKDWFPaKaXyhtCJA1j6l2YBLS6dPSejfqLyjBjkHTlrJ8yuQ7kOBy6l70qrTLyAJfoZ~cMHYvr1TS76wDhVpSTQdtT0TmWF9nifqUROYJXka~VmNMgq319BeFekRLrOX-taHzf2UGgool07zp1YyuCKEbm-o8FWWhNgUV94B-r35~n56x9kyip0NhsShy4LAisFvhn9CTOQSzAw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=27> Acesso em: 12 jun. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 2. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. Disponível em: <
http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000697589> Acesso em: 24 abr. 2022.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. **Registro de pais ausentes**. Disponível em <
<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/pais-ausentes>> Acesso em: 20 maio 2022.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. v. 17. n. 2, p. 219-240, jul/dez. 2016. Disponível em: <
<https://doi.org/10.18759/rdgf.v17i2.794>> Acesso em: 24 maio 2022.

SANTOS, Tatiana Queiroz de Almeida. **Direitos da criança/adolescente: Limites entre a proteção e o respeito à convivência familiar**. IGT rede, Rio de Janeiro, v. 10, n. 18, p. 117-145, 2013. Disponível em <
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1807-25262013000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 maio 2022.

SANTOS. Simone Cabral Marinho dos. **A herança patriarcal de dominação masculina em questão**. XXVII Congresso de La Asociación Latinoamericana de Sociología. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Disponível em <
<https://www.aacademica.org/000-062/864>> Acesso em 12 jun. 2022.

SILVA. Paulo Lins. **Os Tratados Internacionais de Proteção das Crianças e dos Adolescentes**. Disponível em <
<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/254.pdf>> Acesso em: 14 mai. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula nº 301** de 18 de outubro de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj- revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf> Acesso em: 24 abr. 2022.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A prova indiciária no novo Código Civil e a Recusa ao Exame de DNA**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual, nº 33, jan./fev. 2005. Disponível em: < http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000729514> Acesso em: 14 maio 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WAQUIM, Bruna Barbieri; COELHO, Inocêncio Mártires; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **A história constitucional da infância no Brasil à luz do caso do menino Bernardino**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 88-110, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1680/1587>. Acesso em: 12 jun. 2022.